

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para adequar o dispositivo referente a divulgação partidária à utilização da internet, bem como estabelecer a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. ....

V – dotações orçamentárias da União, destinadas exclusivamente à compra de propaganda partidária paga, com devolução obrigatória ao Fundo Partidário dos valores não utilizados ao final do exercício, em valor nunca inferior:

a) em ano não eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano de 2017, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir; e

b) em ano eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano de 2016, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

....  
§ 3º O recurso a que se refere o inciso V do **caput** deverá ser depositado em conta própria do partido aberta exclusivamente para esse fim.” (NR)

“Art. 44. ....

....  
XI – no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca

na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

.....” (NR)

“Art. 50-A. As emissoras de rádio e de televisão, tanto de acesso gratuito como por assinatura, ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões pagas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo fará o requerimento à Justiça Eleitoral solicitando a fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A Justiça Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 8º As emissoras de rádio e televisão de acesso gratuito pelo público deverão veicular as inserções entre dezenove horas e trinta minutos e vinte e duas horas e trinta minutos, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 5 (cinco) horas de veiculação, na seguinte proporção:

I – na primeira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 9º É vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo existir obrigatoriamente intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 10. As emissoras por assinatura deverão veicular as inserções em qualquer horário, nos termos do contrato.

§ 11. A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido, cassará imediatamente o direito de transmissão a que faria jus o partido que contrariar o disposto neste artigo, bem como no art. 50-B, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas em lei.”

“Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária paga, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e pelo serviço de acesso condicionado, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito ao acesso pago ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por

semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado para promoção e difusão da participação política das mulheres e no mínimo 5% (cinco por cento) para promoção e difusão da participação política dos jovens.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (**fake news**);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Os preços relativos à propaganda partidária paga são limitados aos valores nominais de tabela das emissoras, não podendo ser fixados em valores maiores do que os praticados nos 6 (seis) meses anteriores da respectiva veiculação, não se excluindo a possibilidade de negociações diretas dos partidos em valores inferiores à média de mercado.

§ 6º A publicidade disposta nesta Lei não configura inserção de publicidade comercial de que trata o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 7º Não se aplica a vedação do § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), ao disposto neste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal